



**Câmara Municipal de Tábua**

# **CÓDIGO REGULAMENTAR DO MUNICÍPIO DE TÁBUA**

**1.ª Revisão**

**1.ª Revisão: Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal Ordinária de 28 de fevereiro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em Reunião Ordinária de 10 de fevereiro de 2012**

**Entrada em Vigor: 14 de julho de 2012**

Aprovado em Sessão de Assembleia Municipal Ordinária de 28 de abril de 2011, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em Reunião Extraordinária de 20 de abril de 2011

Entrada em Vigor: 17 de junho de 2011

(...)

## **PARTE B**

### **GESTÃO DO ESPAÇO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CEMITÉRIO MUNICIPAL**

##### **Artigo B – 1/1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Capítulo é elaborado ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do disposto no Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho e pela Lei 30/2006, de 11 de Julho, bem como do preceituado nos Decretos 44220, de 3 de Março de 1962 e 48770, de 18 de Dezembro de 1968, nas redacções actuais.

#### **SECÇÃO I**

#### **Organização e funcionamento dos serviços**

##### **Artigo B – 1/2.º**

##### **Objecto**

1 — O cemitério municipal do Concelho de Tábua destina-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos falecidos na área do mesmo concelho, exceptuando aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo concelho que disponha de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, os cadáveres dos seguintes indivíduos:

- a) Falecidos em freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
- b) Falecidos fora da área do concelho que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Residentes no concelho cujo óbito tenha ocorrido num local fora do concelho;
- d) Não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida em face de circunstâncias passíveis de ponderação.

##### **Artigo B – 1/3.º**

##### **Horário de funcionamento**

1 — O horário de funcionamento do Cemitério Municipal é o seguinte:

- a) De 1 de Outubro a 31 de Março — das 8h 30m às 12h e das 13h às 17h 30m;
- b) De 1 de Abril a 30 de Setembro — das 8h às 12h e das 13h às 19h.

2 — O serviço de funerais é assegurado para além do horário estabelecido nos números anteriores.

3 — A hora de encerramento será anunciada com trinta minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

4 — O horário pode ser alterado pela Câmara Municipal, devendo as alterações ser tornadas públicas, através de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

5 — O horário de funcionamento do Cemitério Municipal deverá ser afixado à entrada e de forma visível.

#### **Artigo B – 1/4.º** **Serviços do cemitério**

1 — O funcionamento quotidiano do Cemitério Municipal é assegurado pelos serviços de recepção e inumação de cadáveres, de registo e de expediente geral.

2 — O serviço de recepção e inumação de cadáveres encontra-se a cargo do funcionário do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares e legais aplicáveis, as ordens dos seus superiores e as deliberações da Câmara Municipal.

3 — Compete-lhe, ainda, fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Capítulo.

4 — Os serviços de registo e de expediente geral encontram-se a cargo do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, onde existem para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao funcionamento do cemitério.

5 — Quando, dentro do cemitério, for encontrado algum cadáver abandonado, o encarregado do serviço dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

#### **Artigo B – 1/5.º** **Modelos de requerimento**

O requerimento para inumação/exumação e trasladação, bem como o requerimento para compra de sepultura ou jazigo obedecem aos modelos previstos nos Anexos I, II e III ao presente Capítulo, disponibilizados e actualizados na página electrónica [www.cm-tabua.pt](http://www.cm-tabua.pt).

### **SECÇÃO II** **Inumações**

#### **Artigo B – 1/6.º** **Locais de inumação**

1 — As inumações serão efectuadas, obrigatoriamente, em sepulturas ou jazigos de cemitério público.

2 — Excepcionalmente e mediante prévia autorização da Câmara Municipal, pode ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias e, bem assim, em capelas privativas, desde que observadas as condições previstas na lei.

3 — Nos casos previstos no número anterior a inumação é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do Cemitério Municipal.

**Artigo B – 1/7.º**  
**Inumação fora de cemitério público**

1 — Nas situações previstas no número 2 do artigo anterior o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar, os seguintes elementos:

- a) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- b) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — O requerimento deve ser apresentado por uma das pessoas a seguir identificadas, sucessivamente:

- a) Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) Cônjuge sobrevivente;
- c) Pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

**Artigo B – 1/8.º**  
**Modos de inumação**

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local de onde partirá o féretro desde que seja efectuada na presença de um representante do Presidente da Câmara Municipal.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

**Artigo B – 1/9.º**  
**Prazos de inumação**

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, cremado antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento.

2 — Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação, ou proceder-se à soldagem do caixão, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, mediante autorização por escrito, da autoridade de saúde competente.

**Artigo B – 1/10.º**  
**Condições para a inumação**

Nenhum cadáver poderá ser inumado, encerrado em caixão de zinco, cremado ou colocado em câmara frigorífica sem que previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo B – 1/11.º** **Autorização**

A inumação de um cadáver deverá ser solicitada pelas pessoas mencionadas no número 2 do artigo B – 1/7.º, mediante requerimento elaborado de acordo com modelo previsto no Anexo I ao presente Capítulo, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as 24 (vinte e quatro) horas sobre o falecimento referido no n.º 2 do artigo B – 1/9.º;
- c) Os documentos a que alude o artigo B – 1/37.º, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo B – 1/12.º** **Tramitação**

1 — O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Departamento Administrativo e Financeiro, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Deferida a autorização, e depois de pagas as taxas devidas, a Secção de Expediente, Taxas e Licenças da Câmara Municipal expedirá uma guia de acordo com modelo aprovado cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3 — Serão gratuitas as inumações de indigentes.

4 — O original da guia mencionada no número anterior deve ser apresentado ao funcionário do cemitério antes da inumação.

5 — A guia será registada no Livro de Inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

6 — O boletim de óbito fica arquivado na secretaria do cemitério.

### **Artigo B – 1/13.º** **Insuficiência de documentação**

1 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

2 — Pelo depósito previsto no número anterior será devida a taxa de depósito.

3 — Decorridas 24 (vinte e quatro) horas sobre o depósito, ou em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências necessárias.

## **SUBSECÇÃO I** **Inumação em sepulturas**

---

**Artigo B – 1/14.º**  
**Sepultura comum não identificada**

Não são permitidos enterramentos em vala comum, salvo nos casos previstos na lei.

**Artigo B – 1/15.º**  
**Dimensões**

1 — As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes medições mínimas:

- a) Para adultos:
  - i) Comprimento : 2 metros;
  - ii) Largura : 0,70 metros;
  - iii) Profundidade (fundo do coval) : 1,20 metros.
- b) Para crianças:
  - i) Comprimento : 1 metro;
  - ii) Largura : 0,60 metros;
  - iii) Profundidade (fundo do coval) : 1 metro.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se sepulturas para adultos as destinadas a acolher cadáveres de indivíduos com cinco anos ou mais de idade e sepulturas para crianças as destinadas a acolher cadáveres de indivíduos até cinco anos de idade. Os nados-mortos incluem-se no grupo referido na alínea b) do n.º1.

**Artigo B – 1/16.º**  
**Organização do espaço**

1 — As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares, devendo cada uma delas ter acesso, pelo menos, por um dos lados.

2 — Cada talhão não deve ter mais de 70 (setenta) sepulturas.

3 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas, e os lados dos talhões, serem inferiores a 0,50 metros, excepto no caso dos intervalos que correspondem a acessos, cuja largura mínima é de 0,60 metros de largura.

4 — Os intervalos entre as sepulturas que correspondem a acessos devem ser pavimentados, podendo sê-lo pelos interessados, desde que previamente autorizados pela câmara.

5 — Quando os terrenos tiverem declive superior a 5%, os talhões devem ser dispostos em socalcos, com declives não superiores àquela percentagem.

6 — Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos enterramentos dos adultos.

**Artigo B – 1/17.º**  
**Classificação**

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Temporárias: para inumação por 3 (três) anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Perpétuas: sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.

2 — As sepulturas perpétuas devem, preferencialmente, localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

### **Artigo B – 1/18.º** **Sepulturas temporárias**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de cadáver em caixões de zinco e de madeiras muito duras, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo B – 1/19.º** **Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 (três) anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária, sempre que se verifique que os corpos inumados estão já reduzidos a ossadas, permitindo-se que estas, se não for optado pela sua remoção para outro local de depósito a título perpétuo, se enterrem novamente, nas mesmas sepulturas, de forma a deixar livre uma profundidade mínima de 2m.

3 — Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:

- a) Anteriormente se tenham utilizado caixões apropriados para inumação temporária;
- b) As ossadas encontradas forem removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo B – 1/15.º.

4 — Os restos mortais cremados serão equiparados às ossadas quanto à possibilidade do seu ingresso em sepultura perpétua.

5 — Quando, para efeito de inumações ou exumações a realizar em sepultura perpétua revestida a cantaria se torne necessário remover esse revestimento, deverá tal trabalho ser executado por construtor funerário e por conta dos interessados.

## **SUBSECÇÃO II** **Inumações em jazigos e ossários**

### **Artigo B – 1/20.º** **Classificação dos jazigos**

Os jazigos classificam-se em municipais e particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam ao município ou a particulares.

**Artigo B – 1/21.º**  
**Espécies de jazigos**

1 — Os jazigos particulares podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela: constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos: dos dois tipos atrás mencionados, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

**Artigo B – 1/22.º**  
**Estrutura dos jazigos**

1 — Os jazigos podem ser constituídos por um ou mais pisos, subterrâneos ou à superfície.

2 — Em cada piso poderá haver uma ou mais células para depósito dos caixões.

3 — Nos jazigos cada célula não pode servir para depósito de restos mortais de mais de um indivíduo.

4 — Quando, em cada piso, as células forem sobrepostas, a sobreposição não pode exceder cinco unidades.

5 — Cada piso deve dispor de um espaço, com a largura mínima de 0,70m, que garanta acesso adequado às células que nele existam e à movimentação e colocação dos caixões.

6 — Na parte subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

7 — Cada célula deve ter as seguintes dimensões mínimas úteis:

- a) Comprimento: 2,10m;
- b) Largura: 0,70m;
- c) Altura: 0,55m.

**Artigo B – 1/23.º**  
**Condições de inumação**

Nos jazigos, só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

**Artigo B – 1/24.º**  
**Deteriorações**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura perpétua pertencente ao próprio, à

escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência, ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado, para optarem por uma das referidas soluções.

4 — Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respectivas taxas e despesas efectuadas.

5 — No caso de não pagamento das quantias previstas no número anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, proceder-se-á à cobrança coerciva da dívida, nos termos da lei. Sendo um jazigo particular, os concessionários ficarão inibidos do uso e fruição até o pagamento que o mesmo se verifique, sendo um jazigo municipal, retornará o mesmo para o Município, com a consequente perda das quantias pagas.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Ossários municipais**

#### **Artigo B – 1/25.º**

##### **Depósito em ossários**

1 — Nos ossários municipais só podem ser depositadas ossadas trasladadas de sepulturas e jazigos existentes no Cemitério Municipal.

2 — Mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas, poderão ser depositadas nos ossários municipais ossadas trasladadas de outros cemitérios.

#### **Artigo B – 1/26.º**

##### **Estrutura dos ossários**

1 — Os ossários podem ser constituídos por um ou mais pisos subterrâneos ou à superfície.

2 — Em cada piso poderá haver uma ou mais células para depósito de ossadas, encerradas em urnas próprias para esse fim.

3 — Quando, em cada piso, as células forem sobrepostas, a sobreposição não pode exceder sete unidades, acima do nível do terreno.

4 — Cada célula deve ter as seguintes dimensões mínimas úteis:

- a) Comprimento: 1,50m;
- b) Largura: 0,50m;
- c) Altura: 0,45m.

5 — Os ossários podem ser revestidos interiormente em cantaria, de cor branca, com a espessura máxima de 15 mm.

### **SECÇÃO III**

#### **Exumações**

#### **Artigo B – 1/27.º**

##### **Prazos**

1 — Após a inumação, é proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrido o período de 3 (três) anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, ou tratando-

se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos nos números 2 e 3 do artigo B – 1/19.º.

2 — Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

### **Artigo B – 1/28.º** **Condições de exumação**

1 — Nas sepulturas temporárias, decorrido o prazo previsto no artigo anterior proceder-se-á à exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara Municipal notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, e afixará avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação ou publicação, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo B – 1/15.º.

### **Artigo B – 1/29.º** **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1 — A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo, só será permitida quando se apresente de tal forma deteriorado, que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver ou no cumprimento de mandato judicial.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

3 — As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3 do artigo B – 1/24.º, serão depositadas no jazigo original ou no local acordado com os serviços do cemitério.

4 — Se, no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente e manter-se-á inumado por período sucessivo de 3 (três) anos, até à sua consumpção completa e não se poderá fazer novo enterramento senão depois de esta se verificar.

## **SECÇÃO IV** **Trasladações**

### **Artigo B – 1/30.º**

## **Procedimento**

1 — A trasladação é solicitada mediante requerimento, pelas pessoas com legitimidade para tal identificadas no n.º 2 do artigo B – 1/7.º, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Capítulo, disponibilizado e actualizado na página electrónica [www.cm-tabua.pt](http://www.cm-tabua.pt).

2 — Os serviços do cemitério deverão ser avisados com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

3 — No caso de a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços municipais remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

### **Artigo B – 1/31.º** **Condições da trasladação**

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

4 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes de 1 de Março de 1999.

## **SECÇÃO V** **Concessão de terrenos**

### **Artigo B – 1/32.º** **Concessão**

A concessão de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

### **Artigo B – 1/33.º** **Procedimento**

1 — A requerimento dos interessados, poderá o Presidente da Câmara Municipal fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 — O requerimento mencionado no número anterior consta do Anexo III ao presente Capítulo e mencionará o talhão do cemitério, o número de sepultura e, quando o terreno se destine a jazigo, indicará a área pretendida.

3 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o Presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

4 — O disposto nos números 1 e 3 do presente artigo pode ser objecto de restrição, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, caso se verifiquem condicionalismos concretos atinentes à própria organização do espaço do cemitério que assim o imponham.

#### **Artigo B – 1/34.º** **Deferimento**

1 — Deliberada a concessão, o Presidente da Câmara Municipal notificará os interessados para comparecer no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos é de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva demarcação.

#### **Artigo B – 1/35.º** **Alvará**

1 — A concessão dos terrenos é titulada por alvará do Presidente da Câmara Municipal, a emitir nos 30 (trinta) dias seguintes ao pagamento da taxa de concessão e depois de apresentação do imposto, se devido.

2 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, descrição da finalidade do terreno a que se reportar, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações dos concessionários.

3 — A cada concessão corresponde um alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o alvará, poderá o Presidente da Câmara Municipal emitir uma segunda via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira e sejam liquidadas as respectivas taxas.

#### **Artigo B – 1/36.º** **Obras de construção**

1 — A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

2 — Em casos devidamente justificados, e a requerimento do concessionário pode ser prorrogado, até um limite de metade, o prazo fixado para a execução das obras.

3 — No caso de incumprimento dos prazos iniciais acrescidos de eventuais prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais encontrados no local da obra.

#### **Artigo B – 1/37.º** **Autorização do concessionário**

1 — As inumações, exumações e trasladações, a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar e da exibição do respectivo alvará.

2 — Sendo vários os concessionários e tratando-se do cadáver ou ossadas de familiar até ao 6.º (sexto) grau, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

3 — Nas situações previstas no número anterior, se se tratar de cadáver ou ossadas de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário, é suficiente a autorização de qualquer um dos concessionários.

4 — O cadáver de concessionário será inumado independentemente de autorização.

5 — Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma por perpétua.

### **Artigo B – 1/38.º** **Trasladação**

1 — O concessionário pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

3 — Na situação prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário que preside ao acto e por duas testemunhas.

4 — A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para sepultura perpétua.

5 — Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

6 — Os concessionários não podem impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada quando promovida a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

### **Artigo B – 1/39.º** **Transmissão de jazigos e sepulturas**

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efectuada por acto entre vivos ou por morte.

### **Artigo B – 1/40.º** **Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões a favor da família do concessionário são admitidas nos termos gerais de direito.

2 — Porém as transmissões no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos restos mortais aí existentes.

**Artigo B – 1/41.º**  
**Transmissão por acto entre vivos**

1 — As transmissões por acto entre vivos das concessões serão admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.

2 — Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida se o adquirente declarar no requerimento de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas existentes.

**Artigo B – 1/42.º**  
**Autorização**

1 — Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Câmara Municipal e do pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos conforme determinado no n.º 2 do artigo B – 1/39.º.

2 — O pedido de averbamento das transmissões efectuadas sem autorização do Presidente da Câmara Municipal pode ainda ser autorizado por este, com efeitos retroactivos à data da formalização da transmissão, se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente capítulo.

**Artigo B – 1/43.º**  
**Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento das taxas respectivas.

**Artigo B – 1/44.º**  
**Deveres do concessionário**

1 — Os concessionários devem:

- a) Comunicar a alteração da sua morada;
- b) Apresentar os respectivos alvarás, sempre que os mesmos lhe sejam exigidos;
- c) Promover a beneficiação e conservação das construções funerárias bem como a sua limpeza.

2 — O concessionário, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento de qualquer aviso ou notificação mencionada no presente Capítulo se não tiverem procedido à actualização dos dados relativos às actuais moradas junto dos serviços do cemitério.

**SECÇÃO VI**  
**Sepulturas e jazigos abandonados**

**Artigo B – 1/45.º**  
**Conceito e tramitação**

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos ou sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 (dez) anos, nem se apresentem a reivindicar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, depois de citado por meio de éditos afixados em lugares de estilo e publicados em boletim municipal e em dois dos jornais mais lidos do concelho, ou, na falta destes, em jornal diário da sede do distrito.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior e no caso de serem conhecidos os concessionários e respectiva residência, serão os mesmos notificados judicialmente.

3 — Dos anúncios referidos no número 1 e da notificação mencionada no número anterior constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

4 — O prazo de 10 (dez) anos mencionado no número 1 conta -se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

5 — Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-á uma placa indicativa de abandono.

#### **Artigo B – 1/46.º** **Invocação de prescrição**

1 — Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal invocar a prescrição da concessão, à qual será dada a publicidade referida no número 1 do artigo anterior.

2 — A invocação de prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura perpétua.

#### **Artigo B – 1/47.º** **Deterioração**

1 — A avaliação do estado de deterioração de jazigos e sepulturas é efectuada por uma comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 — A comissão indicada no número anterior compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico superior, preferencialmente na área da construção civil.

3 — Quando a comissão considerar que um jazigo ou sepultura se encontra em estado de ruína, os interessados serão notificados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se -lhes prazo para procederem às obras necessárias.

4 — Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo ou sepultura, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, sendo-lhes imputados os respectivos custos.

5 — Sendo vários os concessionários, considera -se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

**Artigo B – 1/48.º**  
**Restos mortais não declarados**

Os restos mortais, existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 60 (sessenta) dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição respectivamente.

**SECÇÃO VII**  
**Construções funerárias**

**Artigo B – 1/49.º**  
**Licenciamento das obras**

1 — As obras a realizar nos terrenos concessionados, em jazigos e sepulturas carecem de licença municipal.

2 — O pedido de licença para construção, reconstrução, modificação de jazigos particulares, ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento realizado e instruído nos termos do disposto no artigo A/2.º e A/3.º e acompanhado com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com as habilitações necessárias, inscrito na Câmara Municipal de Tábua.

3 — Do requerimento mencionado no número anterior deve constar o prazo previsto para a execução das obras.

4 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial e ou que não impliquem alteração do aspecto arquitectónico inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

5 — A taxa a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos, no conjunto das áreas da ocupação e da aplicação a fazer.

**Artigo B – 1/50.º**  
**Projecto**

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:

- a) Desenhos, correspondentes a plantas e alçados, de cotados à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipo de impermeabilização e quaisquer outros elementos esclarecedores acerca da obra a executar, bem como a calendarização da execução da obra;
- c) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor de projecto.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas para o fim a que se destinam.

3 — É obrigatória a aposição em cada jazigo ou sepultura perpétua edificada do respectivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que se refere o número 1.

### **Artigo B – 1/51.º** **Tipo de pedra**

1 — Salvo os casos especiais, na construção de jazigos ou no revestimento de sepultura perpétua só será permitido o emprego de pedra de uma única cor.

2 — Exteriormente é admitido no trabalho das paredes qualquer aparelho, devendo os elementos delicados ou esculturais ser executados a cinzel de dentes ou por acabamento semelhante.

### **Artigo B – 1/52.º** **Estrutura**

1 — As secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as suas proporções, não se consentindo nos jazigos de capela espessuras inferiores a:

- a) Socos: 0,12 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) e pisos: 0,10 m;
- c) Cobertura: 0,05 m;
- d) Degraus ou bases: 0,20 m x 0,20 m;
- e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos: 0,05 m.

2 — As prateleiras das capelas serão assentes em pernos de latão com a espessura mínima de 5 x 10 cm, entrando 10 cm na parede, ficando saliente para apoio 6 a 7 cm.

3 — Nos jazigos ossários, os elementos de construção não poderão ter espessura inferior a:

- a) Socos: 0,10 m;
- b) Paredes (frente, lados e costas) e pisos: 0,06 m;
- c) Cobertura: 0,03 m;
- d) Degraus ou bases: 0,15 m;
- e) Prateleiras e tampas de acesso aos subterrâneos: 0,03 m.

### **Artigo B – 1/53.º** **Fachadas laterais**

O balanço das cimalkhas das fachadas laterais não poderá exceder 0,12 m.

### **Artigo B – 1/54.º** **Portas**

1 — Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou de qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência, podendo, nas mesmas, ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.

2 — As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.

**Artigo B – 1/55.º**  
**Gravação de elementos de identificação**

1 — Nos jazigos e sepulturas perpétuas é obrigatória a gravação do nome do seu concessionário e do número de ordem atribuído pela câmara, conforme consta no alvará emitido por esta.

2 — Os elementos referidos no número anterior devem estar permanentemente actualizados.

**Artigo B – 1/56.º**  
**Requisitos das sepulturas perpétuas**

As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura mínima de 0,10 metros.

**Artigo B – 1/57.º**  
**Obras de conservação**

1 — Nos jazigos, devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham, e pelo menos de 8 (oito) em 8 (oito) anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo B – 1/49.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.

3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Câmara Municipal, ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.

4 — Em caso de pluralidade de concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no número 2.

6 — Em casos devidamente fundamentados, durante a execução das obras o caixão poderá ser autorizado o depósito na capela, por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que a mesma se encontre disponível e preparada para esse efeito.

**Artigo B – 1/58.º**  
**Omissões**

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, bem como o Capítulo I da Parte C do presente Código («Urbanização e Edificação»).

**SECÇÃO VIII**  
**Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas**

**Artigo B – 1/59.º**  
**Sinais funerários**

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de uso e costume, desde que estejam de acordo com as normas de construção em vigor.

2 — Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

3 — O disposto no número anterior não abrange as referências às ideias defendidas em vida pelo indivíduo.

### **Artigo B – 1/60.º** **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

### **Artigo B – 1/61.º** **Autorização prévia**

A realização por particulares, de quaisquer trabalhos nos cemitérios, fica sujeita à própria autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## **SECÇÃO IX** **Disposições gerais**

### **Artigo B – 1/62.º** **Regras de conduta**

No recinto do cemitério é expressamente proibido:

- a) Proferir palavras, ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos, ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- i) Retirar terra seja a que pretexto for.

### **Artigo B – 1/63.º** **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas, não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado.

---

**Artigo B – 1/64.º**  
**Manifestações**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical, carece de autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro.

**Artigo B – 1/65.º**  
**Abertura de caixão de zinco**

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado policial ou quando seja ordenado pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

**Artigo B – 1/66.º**  
**O que não pode abandonar o cemitério**

1 — Não poderão sair do Cemitério Municipal:

- a) Caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas, devendo ser queimados;
- b) Objectos e materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimento de sepulturas, salvo se, por motivo ponderoso, for autorizada essa saída, a qual, no entanto, não poderá verificar-se antes de prévia e eficiente desinfecção e, ainda, os objectos e materiais retirados por motivo de limpeza do cemitério.

2 — Os objectos ou materiais que tenham sido utilizados na ornamentação ou revestimentos de sepulturas, quando não sejam novamente utilizados ou reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, serão considerados abandonados.

**Artigo B – 1/67.º**  
**Transferência de restos mortais**

1 — Quando, no cemitério, a Câmara Municipal pretenda utilizar para fins próprios qualquer parcela de terreno, reserva-se o direito de transferir para outro local do mesmo cemitério as construções e restos mortais ali existentes.

2 — Do facto, a verificar-se, será dado conhecimento aos interessados por meio de éditos afixados em lugares de estilo e publicados em boletim municipal e em dois dos jornais mais lidos do concelho, ou, na falta destes, em jornal diário da sede do distrito.

**Artigo B – 1/68.º**  
**Viaturas automóveis**

No cemitério é proibida a entrada de veículos automóveis particulares, salvo nos seguintes casos:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério, mediante autorização do encarregado;

b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro.

**Artigo B – 1/69.º**  
**Filmagens e fotografias**

1 — Carecem de autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro as filmagens no interior do Cemitério Municipal e, bem assim, a realização de missas campais.

2 — Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito que as condições particulares do local impõem.

**Artigo B – 1/70.º**  
**Competência do encarregado**

1 — O encarregado do cemitério é competente para impor o cumprimento do disposto nos artigos B – 1/60.º a B – 1/67.º, podendo determinar para o efeito proibições de entrada, expulsões e remoções de quaisquer elementos, incluindo epitáfios e cartazes.

2 — A autoridade policial competente deverá prestar ao encarregado do cemitério todo o apoio que este solicitar no âmbito do determinado no número anterior.

**Artigo B – 1/71.º**  
**Depósito eventualmente exigível às agências funerárias**

A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

**Artigo B – 1/72.º**  
**Responsabilidade contra-ordenacional**

A violação das normas previstas no presente Capítulo constitui ilícito contra-ordenacional punível nos termos previstos em «Fiscalização e Sancionamento», constante da Artigo G do presente Código.

**Artigo B – 1/73.º**  
**Taxas**

As taxas devidas pela concessão de terrenos e pela prática dos demais actos previstos neste Capítulo estão previstas em «Taxas e Outras Receitas Municipais», constante no Anexo I da Parte H do presente Código (Quadro V).

**Artigo B – 1/74.º**  
**Casos omissos**

1 — Em tudo o que o presente Capítulo for omissivo, considerar-se-ão as disposições legais aplicáveis, designadamente o Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho, bem como as disposições constantes dos Decretos 44220, de 3 de Março e 48770, de 18 de Dezembro, nas redacções actuais.

2 — A remissão para os preceitos legais abrange as modificações de que os mesmos sejam objecto.

3 — As lacunas não reguladas pelas disposições legais aplicáveis serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

## **ANEXOS**

### **ANEXO I**

|  <p><b>Câmara Municipal de Tábua</b><br/>Departamento Administrativo e Financeiro</p> | <p><b>REQUERIMENTO</b><br/>Inumação   Exumação</p>  |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
|--|---|-----|--|-----------|-----|--|-----|------|------------|----------|--|--------------|--|---------|------|--|
|  | <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DAF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ENTRADANº</td> <td>SPD</td> </tr> <tr> <td></td> <td>SGD</td> </tr> <tr> <td>DATA</td> <td>2000/00/00</td> </tr> <tr> <td>PROCESSO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>OFUNDOINÁRIO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>QUILANº</td> <td>DATA</td> </tr> <tr> <td></td> <td>2000/00/00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Exmo. Senhor,<br/>Presidente da Câmara Municipal<br/>de Tábua</p> | DAF |  | ENTRADANº | SPD |  | SGD | DATA | 2000/00/00 | PROCESSO |  | OFUNDOINÁRIO |  | QUILANº | DATA |  |
| DAF  |   |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
| ENTRADANº  | SPD   |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
|  | SGD   |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
| DATA   | 2000/00/00  |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
| PROCESSO   |   |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
| OFUNDOINÁRIO   |   |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
| QUILANº  | DATA  |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |
|  | 2000/00/00  |     |  |           |     |  |     |      |            |          |  |              |  |         |      |  |

Nome

Estado Civil , Profissão

Morada , Cód. Postal

Documento de identificação (1)  de

Número Fiscal

Vem, na qualidade de (2)  e nos termos do artigo 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de Dezembro requerer à (3)  a inumação / exumação de cadáver (4)  de:

Nome

Estado Civil à data da morte

Residência à data da morte

Tábua,  de  de

Pede Deferimento, o Requerente

| RESERVADO A INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS | DESPACHO                                   |
|-------------------------------------|--|
|                                     | Inumação efetuada em: <input type="text"/> |

- (1) Bilhete de identidade ou passaporte  
 (2) Qualquer situação prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro (testamentária, conjuge sobrevivente, passaporte ou via com o falecido em situações análogas às do conjuge, qualquer herdeiro, qualquer familiar, qualquer pessoa ou entidade)  
 (3) Autarquia local sob cuja administração está o cemitério onde se pretende proceder à inumação  
 (4) Em sepultura/ ou jazigo

ANEXO II

|  <p>Câmara Municipal de Tábua<br/>Departamento Administrativo e Financeiro</p> | <p><b>REQUERIMENTO</b><br/>Trasladação de cadáver ou ossadas</p>   |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
|---|--|-----|--|------------|-----|--|-----|------|-------------------|----------|-------------------|---------------|-------------------|-------------|
|   | <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">DAF</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ENTRADA Nº</td> <td>SPD</td> </tr> <tr> <td></td> <td>SGD</td> </tr> <tr> <td>DATA</td> <td>...../...../.....</td> </tr> <tr> <td>PROCESSO</td> <td>...../...../.....</td> </tr> <tr> <td>O FUNCIONÁRIO</td> <td>...../...../.....</td> </tr> <tr> <td>QUANT. DATA</td> <td>...../...../.....</td> </tr> </tbody> </table> <p>Exmo. Senhor,<br/>Presidente da Câmara Municipal<br/>de Tábua</p> | DAF |  | ENTRADA Nº | SPD |  | SGD | DATA | ...../...../..... | PROCESSO | ...../...../..... | O FUNCIONÁRIO | ...../...../..... | QUANT. DATA |
| DAF   |  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
| ENTRADA Nº  | SPD  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
|   | SGD  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
| DATA  | ...../...../.....  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
| PROCESSO  | ...../...../.....  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
| O FUNCIONÁRIO   | ...../...../.....  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |
| QUANT. DATA   | ...../...../.....  |     |  |            |     |  |     |      |                   |          |                   |               |                   |             |

Nome [.....],  
 Estado Civil [.....], Profissão [.....],  
 Morada [.....], Cód. Postal [.....] - [.....] [.....],  
 Documento de identificação (1) [.....] de [.....] / [.....] / [.....],  
 Número Fiscal [.....]

Vem, na qualidade de (2) [.....] e nos termos do artigo 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de Dezembro requerer à (3) [.....] a transladação de cadáver ou ossadas [.....] de:

Nome [.....],  
 Estado Civil à data da morte [.....],  
 Residência à data da morte [.....],  
 que se encontram no Cemitério de [.....],  
 e se destinam ao cemitério de [.....],  
 a fim de ser [.....]

Tábua, [.....] de [.....], de [.....]

Pede Deferimento, o Requerente [.....]

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | Despacho da autarquia local sob cuja administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas | Despacho da autarquia local sob cuja administração está o cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas |
|   | [...../...../.....]  | [...../...../.....]   |
| Data de efectivação de transladação [...../...../.....]                             |  |   |

(1) Bilhete de identidade ou passaporte  
 (2) Qualquer situação prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro (testamentária, conjuge sobrevivente, pessoa que viva com o falecido em situações análogas à do conjuge, qualquer herdeiro, qualquer familiar, qualquer pessoa ou entidade)  
 (3) Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério onde se pretende proceder à transladação do cadáver ou ossadas

ANEXO III

|  | Câmara Municipal de Tábua<br>Departamento Administrativo e Financeiro<br>Secção de Expediente, Taxas e Licenças   | <b>REQUERIMENTO</b><br>Concessão de Terreno para Sepultura ou Jazigo |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |
|---|---|--|--|------------|--|------|-------------------|----------|--|-----------|--|
|   | <table border="1"> <tr> <th colspan="2">ENTRADA</th> </tr> <tr> <td>ENTRADA Nº</td> <td></td> </tr> <tr> <td>DATA</td> <td>...../...../.....</td> </tr> <tr> <td>PROCESSO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>FUNDOÁRIO</td> <td></td> </tr> </table> | ENTRADA  |  | ENTRADA Nº |  | DATA | ...../...../..... | PROCESSO |  | FUNDOÁRIO |  |
| ENTRADA   |   |  |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |
| ENTRADA Nº  |   |  |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |
| DATA  | ...../...../.....   |  |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |
| PROCESSO  |   |  |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |
| FUNDOÁRIO   |   |  |  |            |  |      |                   |          |  |           |  |

Nome: \_\_\_\_\_,

Residente em: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_,

Concelho de \_\_\_\_\_, Cód. Postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_,

Contribuinte Fiscal nº \_\_\_\_\_, Bilhete de Identidade nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,

Estado Civil \_\_\_\_\_, vem na qualidade de \_\_\_\_\_, (1)

e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº. 411/98, de 30 de Dezembro, Requer a V. Ex.ª a concessão, por alvará, do direito ao uso permanente de terreno, com as medidas de \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ metros, no talhão n.º \_\_\_\_\_ do Cemitério Municipal de Tábua, para:

- Sepultura perpétua nº \_\_\_\_\_, para o(s) cadáver(es) de \_\_\_\_\_
- Terreno para Construção de um jazigo de família, de acordo com o alinhamento e projecto a definir.

Tábua, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_

Pede Deferimento,  
 O Requerente,  
 \_\_\_\_\_

Documentos a Anexar: Bilhete de Identidade e NIF do responsável - Documento comprovativo da situação prevista no artigo 3º.

|       |                                |                    |
|-------|--------------------------------|--------------------|
| +     | <b>INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS</b> | <b>DESPACHO</b>    |
| _____ |                                | Em: ____/____/____ |

(1) Qualquer das situações previstas no artigo 2.º (testamenteiro, designação abreviada, pessoa que nasceu com o fideiussuário em condições de doação), herdeiro, legatário ou qualquer outro caso.

(...)